



PARECER RECURSO

Processo: 439310/16

Auto de Infração: 36499/2016

1. Identificação

Autuado:
Evandro Gonçalves

CNPJ / CPF:
550.663.646-68

2. Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura, pela PMMG, do Auto de Infração nº 36499/2016, por desmatar uma área de 0,98 ha em uma inclinação a mais de 45°, sem autorização do órgão ambiental.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, código 305, II e 301, II, “b” do Decreto de Estadual nº. 44.844/08. Pela prática da infração foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor total de R\$4.885,52 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e apreendido o material lenhoso, 13,33m³ e 97,16m³ de lenha nativa, que ficou sob depósito do autuado.

A defesa constante de fls. 07-16, apresentada pelo Recorrente, foi tempestiva, posto que apresentada dentro do prazo legal.

Em análise a defesa, os argumentos do recorrente não foram acolhidos, face à ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e sendo mantidas as penalidades aplicadas no auto de infração nº 036499/2016. O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 283/2016 (fls. 24), que foi recebido em 15 de junho de 2016, conforme AR de fls. 24/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 20, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 25-35, protocolado nesta Superintendência em 14 de julho de 2016, tempestivamente, estando apto a análise. Em síntese, em sede recursal, reiterou os argumentos utilizados por ocasião da defesa, sem inovação.

3. Fundamentação:

Não obstante as alegações tecidas pelo Recorrente, há que se ressaltar que elas não são hábeis a eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

Diante da reiteração das alegações expostas por ocasião da apresentação da defesa, o recurso não apresenta novos fundamentos capazes de trazer fatos ou fundamentos passíveis de modificação da decisão de fls. 20.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor da multa está em conformidade com a atualização da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 2º. Os valores das multas a que se referem o art. 86, Anexo III, o art. 85, Anexo IV e o Art. 87, anexo V, todos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, serão atualizados monetariamente pela UFEMG, cujo índice vigora a partir do dia 1º de janeiro de 2016, com acréscimo de 10,5770% (dez vírgula cinco mil setecentos e setenta décimos de milésimos por cento), de acordo com a diferença dos valores estabelecidos na Resolução nº 4.723, de 22 de novembro de 2014 e Resolução nº 4.841, de 03 de dezembro de 2015, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.



Em controle de conformidade legal, verificamos que o Auto de Infração n.º 36499/2015 está em conformidade com o Decreto 44844/2008, portanto, a afirmativa do Autuado de que o AI está em desconformidade com a lei é infundada.

Dispõe o Código 305, II e 301, II, “b” do artigo 86:

*Explorar, **desmatar**, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, **sem autorização especial** ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.*

[...]

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Penalidades: Multa simples, apreensão de material no local da infração.

Outras cominações

- Suspensão ou embargo das atividades

*- Apreensão e **perda dos produtos e subprodutos florestais**.*

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Classificação: Grave

Incidência da pena; Por hectare ou fração.

Penalidades: Multa simples

[...]

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair

[...]

b) - Formação campestre: R\$ 581,51 a R\$ 1.744,53 por hectare ou fração

Outras cominações

- Suspensão ou embargo das atividades

*- **Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais**, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado.*

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.

- Reparação ambiental

- Reposição florestal proporcional ao dano.

O código Florestal, Lei nº 20.922/2013, assim determina:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração nº 36499/2016 e BO 115/2016, o autuado não apresentou documento autorizativo para as intervenções realizadas e assim, houve a violação lei ambiental, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844/2008, através de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e desmate em área comum sem autorização do órgão competente, o que configura infração administrativa de natureza grave.

É fato inconteste que o autuado realizou a “limpeza de pasto”, conforme declara às fls. 07 e, ainda, alega que a área já era pastagem desde quando adquiriu. Contudo, não trouxe aos autos provas da sua alegação, que poderiam ser imagens de satélite.

Insurge-se também no que se refere à inclinação, dizendo que é menor que 45°, contudo não trouxe aos autos nenhuma prova da alegação.



No que se refere à infração 02, desmate em área comum sem licença ou autorização do órgão competente, o autuado alega que foi apenas reforma de pasto e da mesma forma, não trouxe nenhuma prova consistente da sua alegação.

O autuado alega que o Auto de Infração foi emitido com ilegalidade e abuso de poder. Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa iuris tantum de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

De acordo com o que estabelece o art. 225 da Constituição Federal de 1.988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como direito fundamental de terceira geração, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia, assim definido pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No que tange à matéria ambiental, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão responsabilizadas pelos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal, o que a doutrina tem chamado de tríplice responsabilização ambiental. Observe:

*Art. 225. (...)
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

O art. 23, inc. VI, da Constituição da República de 1988, atribui competência comum material a todos os entes federados para o exercício do poder de polícia em matéria ambiental:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Verifica-se, pois, que sendo competência do Estado de Minas Gerais fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente e obstar a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores. Portanto, o agente autuante tem legitimidade, agindo nos limites da norma.



Por conseguinte, apesar de o agente autuante estar respaldado pela lei, a presunção é relativa, admitindo prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

No caso vertente, os motivos ensejadores da aplicação da multa em questão são incontestáveis.

Quanto ao requerimento de laudo técnico cabe salientar que, por ocasião da defesa, foi facultada a juntada de todos os documentos necessários à comprovação das alegações apresentadas, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto n.º 44.844/2008, *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

O laudo técnico requerido pelo Autuado deveria ter sido elaborado por profissional habilitado contratado por ele próprio e apresentadas por ocasião da defesa, uma vez que compete ao mesmo provar que não existiram os fatos relatados nos Autos de Fiscalização e de Infração em análise.

De certo, não compete ao Autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência fls.2/5 e confessadas pelo autuado.

Da mesma forma, o recorrente não faz jus às atenuantes previstas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, pelos seguintes motivos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVÍSSIMA pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

O presente caso não houve provas nos autos de que se trata de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural, unidade produtiva em regime de agricultura familiar ou entidade de baixo nível socioeconômico, não caracterizando a atenuante requisitada:

“d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”



Não houve qualquer tipo de colaboração do Recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Da mesma forma, também não pode ser adotada a atenuante inserta na alínea “i”, eis que o recorrente não comprovou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento.

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Observe-se que o autuado não se enquadra na hipótese “d” em infrator de baixo nível econômico, visto que, possui funcionário para cuidar de sua propriedade.

Assim, não há qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, que possui todos os requisitos de validade legalmente exigidos, uma vez que a mesma se deu em expresse acatamento às determinações contidas no Decreto nº 44.844/2008.

No que diz respeito ao pedido de parcelamento constante na defesa, o mesmo deverá ser requerido ao órgão ambiental após decisão administrativa definitiva sobre a autuação em análise, de acordo com os critérios previstos nos artigos 50 e seguintes, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Data: 23/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação jurídica	1402076-2	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	